



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374565-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Capivari, em que é agravante SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAPIVARI, é agravado COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2374565-85.2024.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara Cível - Capivari

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Lucillana Lua Roos de Oliveira

Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Capivari

Agravado(a)(s): Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.

Voto nº 19251

Agravo de instrumento. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de penhora “on line”. Inconformismo da executada. Descabimento.

Bloqueio “on-line”. Penhora de valor relativo a recursos públicos repassados à devedora para aplicação compulsória em saúde. Alegação de impenhorabilidade, com base no artigo 833, IX, do Código de Processo Civil. Débito que diz respeito a contrato prestado na área da saúde, mesma finalidade do termo firmado entre a Santa Casa e a Prefeitura Municipal de Capivari-SP. Não pode a devedora receber recursos para aplicação na área da saúde, e depois alegar impenhorabilidade de numerário que serviria para pagar débito adquirido nessa própria área da saúde. Precedente desta E. 15ª Câmara de Direito Privado.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santa Casa de Misericórdia de Capivari, contra a decisão de fl. 393 dos autos originários, proferida na Ação de cobrança em fase de

cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de desbloqueio de penhora “on line”.

A recorrente insurge-se, alegando, em síntese, que a quantia penhorada, de R\$ 208.435,14, é proveniente de repasse público de verbas da Prefeitura Municipal de Capivari-SP.

Salienta que referidas verbas são recursos públicos destinados à aplicação na área da saúde, para atendimento da sociedade.

Aduz ser impenhorável do valor constricto, nos termos do artigo 833, IX, do Código de Processo Civil.

Argumenta ser uma Santa Casa que atende a população não só de Capivari-SP, mas também das cidades vizinhas, além de pessoas socorridas em acidentes nas rodovias.

Requer tutela antecipada, para imediato desbloqueio do numerário penhorado.

Agravo de instrumento tempestivo e contrariado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, agora em sede recursal, alguns contornos são necessários.

Tratando-se, pois, de pedido de concessão da gratuidade, deduzido por pessoa jurídica, cumpre-me consignar que, de fato, a possibilidade da concessão da gratuidade judicial estende-se também a ela, desde que **efetivamente comprovada** a falta de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais.

É nesse sentido a Súmula n.º 481 do C. STJ:

*“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar impossibilidade de arcar com os encargos processuais**”.* (grifei)

Instada a encartar aos autos documentação comprobatória da alegada insuficiência financeira, a disponibilizou seu balanço patrimonial, relativo ao ano de 2023 (fls. 30/35).

Depreende-se da apontada documentação que a Santa Casa de Misericórdia registrou um ativo circulante de R\$1.329.773,32, frente a um passivo de R\$16.350.954,31.

No campo “disponibilidade” consta R\$333.862,37 devedor e ela apresentou um *déficit* no exercício de **R\$281.780,42**.

O panorama explicitado, a meu ver, confere verossimilhança à alegada hipossuficiência financeira.

Concedo, pois, os benefícios da gratuidade da justiça, para o processamento do recurso, com rejeição da impugnação apresentada em contraminuta (fl. 42).

Anote-se.

No presente caso, observo dos autos originários que houve penhora “on-line” em contas da executada Santa Casa de Misericórdia de Capivari, em três ocasiões.

O sistema SISBAJUD obteve as constrições de R\$ 31.292,62 (fl. 382), R\$ 44.851,62 (fl. 385) e R\$ 208.435,14 (fl. 388).

É apenas sobre essa última constrição que se insurge a devedora.

Pois bem.

Das peças que instruíram a minuta recursal deste agravo de instrumento, restou demonstrada a existência do “Termo de Colaboração 008/2024”, firmado entre a agravante e a Prefeitura Municipal de Capivari-SP, na data de 16/10/2024 (fls. 15/23).

A ordem de pagamento nº 10515/2024, juntada à fl. 13 deste recurso, por sua vez, libera à Santa Casa o valor de R\$ 1.169.068,40, a ser creditado em conta do Banco do Brasil S/A.

E o comprovante de transferência de fl. 368 dos autos originários faz prova de que, em 06/11/2024, esse valor foi repassado à executada, ora agravante.

O resultado da penhora “on-line” na conta da agravante junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 208.435,14, por seu turno, ocorreu no dia seguinte, 07/11/2024, conforme consta de fl. 389 dos autos de 1º grau.

Nesses contornos, realmente está provada a origem do numerário bloqueado, recurso público recebido por instituição privada para aplicação compulsória em saúde, circunstância que, em tese, atrairia a impenhorabilidade prevista no artigo 833, IX, do Código de Processo Civil.

Contudo, conforme se depreende de fl. 3 dos autos originários, a “Ação ordinária de cobrança” (*sic*) tinha por objeto notas fiscais relativas ao fornecimento de medicamentos para a devedora.

Ou seja, o débito diz respeito a contrato prestado na área da saúde, mesma finalidade do termo firmado entre a Santa Casa

e a Prefeitura Municipal de Capivari-SP.

Assim, não pode a devedora receber recursos para aplicação na área da saúde, e depois alegar impenhorabilidade de numerário que serviria para pagar débito adquirido nessa própria área da saúde.

Nesse sentido, o seguinte julgado desta E. 15ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores – Recurso da executada – Alegação de impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IX do CPC – Recursos públicos para aplicação compulsória em saúde – Descabimento – Dívida executada que tem origem na prestação de serviço de fornecimento de insumos e medicamentos adquirida pela agravante – Contrato prestado na área da saúde - Mesma finalidade – Interesse público - Possibilidade de penhora - Tratando-se de débito decorrente da aquisição de medicamentos e insumos não há que se cogitar de impenhorabilidade dos referidos repasses, sendo que a finalidade será a mesma – Decisão mantida – Recurso não provido”. (Agravado de instrumento nº 2160941-84.2023.8.26.0000 - Rel. Des. Achile Alesina - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 04/07/2023).

De tal sorte, afasto a alegada impenhorabilidade, e mantenho a decisão agravada.

Postas tais premissas, por meu voto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator